



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 66/2010 – São Paulo, quarta-feira, 14 de abril de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

Subsecretaria da 1ª Turma

Acórdão 1476/2010

HABEAS CORPUS Nº 0118963-35.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.118963-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
: HELOISA ESTELLITA
PACIENTE : RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA reu preso
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : EDEMAR CID FERREIRA
: MARIO ARCANGELO MARTINELLI
: ALVARO ZUCHELI CABRAL
: RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA
: CLIVE JOSE VIEIRA BOTELHO
: ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO
: ANDRE PIZELLI RAMOS
: RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA
: GUSTAVO DURAZZO
: MARCELO BERNARDINI
: CARLOS ENDRE PAVEL
: FRANCISCO SERGIO RIBEIRO BAHIA
: ANTONIO RUBENS DE ALMEIDA NETO
: ELISEU JOSE PETRONE
: FERNANDO DE ASSIS PEREIRA
: MARCIO DAHER
: NEI MUNIZ
: MARCIO SERPEJANTE PEPPE
No. ORIG. : 2004.61.81.008954-9 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE OBSTA O APELO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO NA SINGULARIDADE DO CASO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não ocorreu perda de objeto do "writ" por força de liminar favorável ao paciente concedida no Supremo Tribunal Federal, já que a questão só chegou a Suprema Corte porque a liminar pretendida neste Habeas Corpus foi indeferida, o que gerou "mandamus" impetrado no Superior Tribunal de Justiça e, contra o indeferimento de liminar nessa Corte Superior é que o tema alçou o Supremo Tribunal Federal. Sendo o presente Habeas Corpus a "raiz" das demais impetrações, nenhuma ainda julgada pelas respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, é claro que o "mandamus" originário não perdeu eficácia.
2. Se o paciente respondeu solto a todo o longo transcurso da instrução criminal, não se justifica o decreto prisional feito na sentença condenatória que não vem acompanhado da indicação de fatos concretos novos, indicativos de alguma das causas preconizadas no artigo 312 do Código de Processo Penal para a prisão preventiva.
3. Afirmações no sentido da "falta de colaboração" do réu para encontrar bens apreensíveis ou de dificultar a apreensão dos já localizados, não podem servir de base empírica para ordenar prisão na sentença condenatória. Em face da natureza peculiar da jurisdição criminal - onde o acusador busca suprimir a liberdade do réu - inexistente para o acusado a obrigação subjetiva de colaborar com a Justiça e proceder de boa-fé, tudo de maneira a ser prejudicado. Não há no Código de Processo Penal dispositivo assemelhado ao que consta do artigo 14 do Código de Processo Civil.

4. Pelo fato de não colaborar para que a Justiça Criminal lhe retire o patrimônio até então por ele titularizado, não é lícito que o réu venha a ser preso, ainda mais quando esse suposto comportamento reprovável já era pretérito.
5. A magnitude do prejuízo financeiro trazido pela conduta do réu, ainda *sub judice*, em sede de crimes contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro, pode servir para majorar a pena, mas não tem eficácia - sem outros elementos - para recomendar a prisão do mesmo a não ser como irrita antecipação de cumprimento de pena. Precedentes do STF: HC ns. 86.758/PR, j. 2/5/2006 e 82.909/PR, j. 5/8/2003.
6. O discurso do artigo 7º da Lei nº 9.034/95 (vedação de liberdade provisória) refere-se a casos em que houve prisão em flagrante, pois essa sim é que pode ser desfeita pela concessão de "liberdade provisória", na forma do artigo 310 do Código de Processo Penal.
7. Ordem concedida para assegurar o direito de aguardar em liberdade o resultado do apelo interposto, revogando-se a prisão preventiva posta na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e conceder a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal